

Lei nº 119/55.

Autoriza cobrança da dívida ativa

Art. 1º) A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, em todo território, será feita pela Ação Executiva, na forma desta Lei.

§ único - Por dívida ativa, entende-se para esse efeito, a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuições e Quotas de qualquer natureza; Fins, Laudemios e Aluguéis; Fiança de Responsáveis e repositões.

Art. 2º) Considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio, na Repartição Fiscal.

§ 1º) A certidão da dívida ativa deverá conter:

- a) sua origem e natureza;
- b) quanto devido;
- c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- d) o livro, folha e data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo ou auto de infração, quando d'ela se originar a dívida.

§ 2º) A dívida proveniente de alcance ou Contrato, inclusive o de alugueres, Fóros e Laudemios, não precisa ser inscrita previamente.

Art. 3º) A ação penal será proposta no Foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde foi encontrado.

§ Único - A Fazenda poderá escolher o Foro quando houver mais de um réu; se não o tiver, no de sua residência ou onde foi encontrado, digo se não o tiver, digo ou quando este tiver mais de um domicílio, bem assim propor a ação no Foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida d'elles se originar.

Art. 4º) A ação poderá ser proposta contra :-

- 1º) O devedor;
- 2º) Os sucessores, herdeiros ou legatários, em solidum, dentro dos limites da herança ou legado;
- 3º) O fiador;
- 4º) O responsável, na forma da Lei, sendo

- vida de firma ou sociedade;
- 5º) O sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ela obrigado;
 - 6º) Os sócios do devedor, mas em atenuação e bens e bens hereditários da herança;
 - 7º) O devedor do devedor, quando, no ato da penhora, confessar a dívida e assumir o futo;
 - 8º) O adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida;
 - 9º) O comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de credores:

Art. 5º) As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão cumuladas em um só pedido, processadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido individualmente apuzada.

§ Único - As contas, recibos e documentos, embora apuzados, poderão ser emendados ou substituídos por outros que farão prova se firm enviados pela Repartição competente

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a perdoar o contribuinte lançado em dívida ativa, até 31 de 1.954, mediante o pagamento de 60% da dívida ativa.

§ 1º) Nas execuções fiscais só terá direito ao perdão o contribuinte que realizar o pagamento dos custos.

§ 2º) O pagamento da dívida ativa não poderá ser feito de uma só vez, gozando o contribuinte do direito do desconto de 10% ou em doze prestações mensais na base de 60% da dívida total inscrita.

sem o perdão, devidamente apurados ou anulados.

Lucas 1.º) O direito de perdão deverá ser requerido ao Executivo Municipal dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7.º) Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e nos os havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 8.º) A presente Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 9.º) Para os fins de direito, fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Editais com vencimento em 31 de dezembro do corrente ano de 1955, convocando os devedores a efetuarem os respectivos pagamentos.

Art. 10.º) Responda-se as disposições em contrário.
R. P.

Gabinete do Presidente, 15 de novembro de 1955.
Ass. Antonio Quirino Ramos.
Henry Furtado de Araujo.